



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/10/14

117 TC-001582/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2012

Prefeito(s): Germiro Ferreira Lima.

Advogado(s): Milton Arvecir Lojudice.

Acompanha(m): TC-001582/126/12 e Expediente(s): TC-001419/001/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, pertinentes ao exercício de 2012.

1.2. A Unidade Regional de Araçatuba registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- o relatório de atividades encaminhado ao Sistema AUDESP, não permite a compreensão dos programas e ações de governo desenvolvidas;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão nos termos do art. 9º da Lei n.º 12.527/2011;

DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou o sistema de controle interno;
- O responsável ocupa cargo efetivo na Administração, entretanto encontra-se provido em cargo comissionado;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit financeiro e econômico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Crescimento da Dívida de longo prazo (90,44%);

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de medidas voltadas à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF, no tocante às atividades cartorárias;

ENSINO

- O Conselho do FUNDEB não elaborou proposta orçamentária do Fundo, nos termos do art. 29, § 9º, da Lei n.º 11.494/2007;
- O Conselho não emitiu parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, conforme art. 24, § 3º, da referida Lei;

SAÚDE

- Plano Municipal de Saúde, elaborado para os exercícios de 2010/2013, não menciona quantitativos físicos e financeiros, nem especifica as ações previstas para o período, dificultando a verificação de sua aplicabilidade dentro de cada exercício;

ENCARGOS

- Ausência de recolhimentos (julho a dezembro e 13º), gerando parcelamento junto ao Instituto de Previdência do Município, com incidência de multas;

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Revisão efetuada mediante Decreto, o que contraria o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- Não formalizado ato de opção pela remuneração do cargo efetivo de médica pela Vice-Prefeita Municipal;

GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Ausência de controle de combustível e de tráfego, impossibilitando a obtenção da média de consumo por quilômetro rodado;

LICITAÇÕES

- A Prefeitura não aderiu à BEC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **Contratação de shows artísticos:** artistas previamente definidos, sem justificativas da escolha pela Administração; processos não instruídos com prova inequívoca de que as contratações se deram por meio de empresários exclusivos dos artistas; não demonstrado que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou opinião pública;
- **Pregões n.ºs 032/2012, 39/2012 e 45/2012:** formalização de pregões meramente formais, levando a empresa contratada a divulgar a matéria, objeto do contrato, em jornal que não era de sua propriedade;

CONTRATOS

- **Contratos de Programa:** não encaminhamento de parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos no relatório gerencial de desempenho elaborado pela Sabesp, em descumprimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não divulgados, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, Balanços do exercício, parecer prévio do TCE; RGF e RREO;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e as peças contábeis (Pessoal e Art. 42);

PESSOAL

- Ausência de avaliação de servidores em estágio probatório, admitidos por concurso público;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não adotadas medidas voltadas ao cumprimento das recomendações exaradas em Parecer desta E. Corte;
- Envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- As despesas com publicidade e propaganda superaram a média estabelecida para o exercício; contabilização dessas despesas sob o elemento 33.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, em desacordo ao princípio da transparência e ao contido no item 10 do Comunicado n.º 14/2010-SDG;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-1419/001/13: Documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município em resposta ao Ofício CG.C. DER nº 2943/2013. Os dados serviram de subsídio ao exame das contas.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica** não encontrou óbices à emissão de **parecer favorável**, quanto aos aspectos econômico-financeiros.

1.5. **Chefia da ATJ** posicionou-se no mesmo sentido, afirmando que, embora não afastadas as falhas apontadas em relação ao ensino, saúde e pessoal, os índices que norteiam esta Corte foram devidamente observados.

No tocante à falta de recolhimento da contribuição previdenciária municipal nos meses de julho a dezembro/2012 e 13º salário, registrou que o débito foi objeto de parcelamento no próprio exercício, e devidamente liquidado, o que permitiria sua relevação.

Sobre as despesas com propaganda e publicidade, que superaram a média nos três últimos exercícios, à falta de justificativas do Responsável a respeito, propôs que o fato fosse noticiado ao Ministério Público Estadual.

Sugeriu, por fim, que os demais desacertos fossem objeto de recomendação, e a formação de autos específicos para análise das impropriedades pendentes relatadas nos itens “licitação” e “contratos”.

1.6. Assim também se manifestou o **Ministério Público de Contas**, com as propostas consignadas às fls. 249/253.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, pertinentes ao exercício de 2012.

2.2. Os setores mais relevantes, no que diz respeito à prestação de contas da Administração Financeira, receberam os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,61%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,30%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,83%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,77%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possui precatórios judiciais		

2.3. O quadro acima evidencia que foram aplicados na saúde e no ensino recursos em percentuais superiores aos mínimos obrigatórios, e que a despesa com pessoal, ao final do exercício, não ultrapassou o limite legal.

2.4. No âmbito contábil, o superávit orçamentário de R\$ 424.039,59, correspondente a 3,78% da receita arrecadada, neutralizou o resultado financeiro negativo obtido em 2011, de R\$ 552.122,02, para R\$ 116.576,85, em 2012.

Além disso, o Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a existência de liquidez em 31/12/12, conforme se depreende do confronto entre as disponibilidades de caixa e o saldo de restos a pagar liquidados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No que diz respeito ao aumento de 2,76% da despesa com pessoal, não decorreu de atos de gestão expedidos após julho de 2012, podendo se considerar atendido o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. As falhas concernentes ao setor de planejamento, em especial, à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, podem ser relevadas, com recomendação à Origem para que especifique os dados necessários de forma transparente em suas peças de planejamento, de forma a permitir a verificação da eficácia das ações efetivadas, em relação àquelas a que a Administração se comprometeu a aperfeiçoar e executar.

Sobre a não criação do serviço de acesso à informação, consta da defesa que o Município já providenciou a aprovação de Lei para consolidação de todas as informações ao público, fato que deverá ser averiguado pela Fiscalização em próximo roteiro.

2.6. A inadequada estruturação do Sistema de Controle Interno do Executivo também pode ser objeto de **recomendação**, no sentido de que sejam adotadas providências corretivas imediatas, com observância ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2012¹, nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, no artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. Quanto aos encargos sociais, foi apontado pela Fiscalização o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município, referentes às competências de julho a dezembro e 13º salário.

O procedimento não é recomendável, sob o ponto de vista da boa gestão fiscal, porque pode comprometer orçamentos futuros, com a elevação da dívida de longo prazo, especialmente com a incidência de juros e multas.

Observe, no entanto, que a Prefeitura formalizou o parcelamento do débito de R\$ 304.601,14 em dezembro de 2012, ou seja, dentro do próprio exercício em análise, e com respaldo em lei específica.

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Verifico, ainda, que o responsável pelas contas de 2012 foi reconduzido ao seu segundo mandato (2013/2016) e que o parcelamento, limitado a apenas 06 (seis) meses, foi quitado integralmente em julho de 2013.

Outro aspecto a ser ponderado é que, mesmo considerada a dívida total de encargos sociais na apuração do resultado da execução orçamentária, mesmo assim, aquele se manteria positivo.

Por tais motivos, entendo que a impropriedade pode ser **excepcionalmente** relevada, com recomendação à Origem para que efetue o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias nos respectivos vencimentos, evitando, dessa maneira, o incremento da dívida.

2.8. Relativamente à concessão de revisão geral anual mediante Decretos do Executivo, embora em desacordo ao artigo 37, X, da Constituição Federal, não tem força suficiente para comprometer as contas, até porque não constatados pagamentos a maior ou desrespeito aos demais termos do citado dispositivo.

Recomendo, no entanto, que a fixação e alteração dos subsídios e remunerações, inclusive as revisões gerais anuais, sejam realizadas por meio de lei específica, conforme determinado no mandamento constitucional supracitado.

2.9. No tópico “Demais Despesas Elegíveis para Análise” apontou-se a falta de controle para verificação dos gastos individualizados dos veículos, e o crescimento das despesas com combustíveis, em relação aos 03 (três) exercícios anteriores.

Sobre a questão, argumentou-se em defesa que o aumento da frota de veículos da Municipalidade e a maior demanda nas áreas de saúde e educação justificariam os custos mais elevados.

Nessas condições, e uma vez que não há nos autos elementos substanciais que evidenciem irregularidade, o apontamento pode ser relevado, com recomendação à Origem para que efetue o adequado controle da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



utilização dos veículos e, conseqüentemente, das despesas com combustível, com registro do condutor, quilometragem percorrida, destino, motivo do deslocamento e outros dados necessários à posterior verificação de sua consonância com as funções do Executivo e com o interesse público.

2.10. No item “licitações”, tendo em vista as impropriedades destacadas pela Fiscalização, deverão ser apreciados em autos próprios distintos os seguintes procedimentos:

- **Convites nºs. 01 e 11/2012**, a tramitarem em conjunto aos processos formalizados para exame das **Inexigibilidades de Licitação e decorrentes Contratos nºs. 75, 76 e 77**;

- **Pregões nºs. 32, 39 e 45/2012**, que deverão tramitar conjuntamente.

2.11. No tópico que trata das despesas com publicidade, a instrução indica que, ao longo de 2012, os gastos da espécie superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), e que o elemento de despesa em que os mesmos foram contabilizados não atende ao princípio da transparência.

A Fiscalização não identificou, contudo, publicações de promoção pessoal e, sendo assim, entendo que a superação da média pode ser relevada, já que os valores não se mostraram desarrazoados.

Quanto à inadequada contabilização, deve permanecer no campo das recomendações para saneamento.

2.12. Os apontamentos remanescentes, relativos aos itens: “fiscalização das receitas”; “ensino”; “saúde”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; “pessoal”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” são igualmente passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.13. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- especifique os custos estimados, indicadores e metas físicas de forma transparente nas peças de planejamento, permitindo a verificação da eficácia das ações efetivadas;
- efetue o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias nos respectivos vencimentos, evitando assim, o incremento da dívida;
- proceda à fixação e alteração dos subsídios e remunerações, inclusive as revisões gerais anuais, por meio de lei específica, conforme artigo 37, X, da Constituição Federal;
- promova o adequado controle da utilização dos veículos e, consequentemente, das despesas com combustível, com registro do condutor, quilometragem percorrida, destino, motivo do deslocamento e outros dados necessários à posterior verificação;
- adote providências efetivas para corrigir a contabilização das despesas de propaganda e publicidade;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “fiscalização das receitas”; “ensino”; “saúde”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; “pessoal”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Determino a formação de autos próprios distintos para apreciação dos Convites nºs. 01 e 11/2012, bem como das Inexigibilidades de Licitação e decorrentes Contratos nºs. 75, 76 e 77. Todos estes feitos deverão tramitar em conjunto.

Determino, também, a autuação de processos específicos para exame dos Pregões nºs. 32, 39 e 45/2012 e respectivos Ajustes, que deverão tramitar conjuntamente.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO